



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0549.10.001959-1/001 **Númeraço** 0019591-
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acordão: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento: 11/03/2014
Data da Publicaçáo: 21/03/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alienação parental pressupõe a ciência do pai quanto à existência do filho.
2. Enquanto não houver a ciência, inexistente omissão do pai no cumprimento dos deveres paternos, inclusive quanto ao afeto. Por via de consequência, está ausente o suposto ato ilícito a ensejar indenização por danos morais e materiais.
3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a rejeição da pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0549.10.001959-1/001 - COMARCA DE RIO CASCA - APELANTE(S): GERALDO ANTONIO DA SILVA MENEZES CURADOR(A) ANTONIO JOSE SANTANNA E NERCI PEREIRA MARQUES SANTANNA - APELADO(A)(S): ONOFRE MORATO MENEZES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em negar provimento à apelação.

DES. CAETANO LEVI LOPES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O apelante ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra o apelado. Afirmou ser filho do apelado e estaria sendo vítima de alienação parental, apesar do resultado positivo do exame de DNA. Acrescentou que é portador de esquizofrenia paranoide, mal decorrente do abandono paterno. Asseverou que a omissão do apelado seria ato ilícito gerador da obrigação de indenizar dano moral na base de R\$200.000,00 e material sem esclarecer em que consistiria. O apelado negou a prática do abandono porque sequer sabia da existência do apelante antes do exame de DNA. Pela sentença de ff. 127/132 a pretensão inicial foi rejeitada.

Cumpra verificar se há obrigação de indenizar danos moral e material.

Passo ao exame da prova.

O apelante juntou, com a petição inicial, os documentos de ff. 7/31. Destaco certidão de nascimento de f. 10, termo de compromisso de curatela de f. 17, cópia da petição inicial da ação declaratória de inexistência de filiação legítima cumulada com investigatória de paternidade e maternidade de ff. 18/22, resultado de exame de DNA de ff. 23/27 e atestado médico de f. 31.

O apelado juntou com a contestação os documentos de ff. 58/62, sem destaque especial.

Foi produzida prova oral com oitiva da testemunha João Bosco Frade às ff. 90/91. Informou que o recorrente chama várias pessoas de pai. Acrescentou que o apelante tem crises diárias e chega



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a agredir os pais adotivos. Asseverou não saber a idade do recorrente quando foi entregue aos pais adotivos. Estes os fatos.

Quanto ao direito, sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio trata o instituto da responsabilidade civil como sendo a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002). Assim, para que haja o dever de reparar impõe-se a comprovação de três elementos, a saber: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; e relação de causalidade entre uma e outra.

Rui Stoco, em Tratado de Responsabilidade civil - doutrina e jurisprudência, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 127, preleciona:

Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade.

Ora, prova alguma foi feita no sentido de que o apelado já sabia da existência do apelante, como filho, antes do exame do DNA. Se não tinha ciência, é logicamente impossível ter ele praticado alienação parental, vale dizer, abandono voluntário do próprio filho. Assim, está ausente a conduta antijurídica, o que inviabiliza a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presença de dano e de nexo causal.

Ainda que a prova existisse, a falta de afeto e carinho, em si, não são condutas ilícitas como já decidiu este Tribunal:

Ementa: Apelação Cível - Direito de Família - Indenização - Dano Moral - Abandono Paterno - Ausência de Conduta Ilícita. - A indenização por dano moral no âmbito do Direito de Família, exige extrema cautela e, sobretudo, uma apuração criteriosa dos fatos. - A ausência de amor, afeto e carinho entre pais e filhos é fato lamentável, mas isso não dá direito à indenização, eis que ausentes os requisitos da conduta antijurídica e do nexo causal (Proc. 1.0637.10.+008090-1/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 23.8.12, p. 31.8.12).

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - REQUISITOS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA. - A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. - O abandono paterno atém-se, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. - O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam. (TJMG - 1.0145.05.219641-0/001 (1)). (Proc. 1.0707.05.095951-9.001, Res. Des. Nepomuceno Silva, j. 8.7.10, p. 23.7.10)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - DESPESA DE PERÍCIA E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O dever de prestar assistência moral e material pressupõe a condição de pai, não podendo ser imputada ao genitor antes de reconhecida a paternidade. - Inexiste conduta ilícita por parte do genitor por não ter prestado tal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assistência ao filho antes de reconhecida a paternidade, não havendo que se falar em dever de indenizar. - Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos da sucumbência. - Se foi cumulado pedido de investigação de paternidade e indenização por danos morais e, em apenas um deles a parte autora saiu vencedora, devem as custas processuais serem igualmente rateadas entre os litigantes. - Se a prova de DNA foi necessária em razão da ausência de reconhecimento voluntário da paternidade, deve o genitor arcar com seu pagamento. - Recurso principal improvido. - Recurso adesivo provido em parte. (proc. 1.0040.05.039321-0.001, Rel. Desa. Heloísa Combat, j. 7.4.9, p. 15.5.9).

Ausente a conduta antijurídica, insista-se, não há ato ilícito a ser reparado, o que torna impertinente a irresignação.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante, observado o disposto na Lei 1.060 de 1.950.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."